

De Plínio Catanhede, que o escritor Ciro dos Anjos cognominou “o prefeito jardineiro”, esta bela e lúcida página: “Dispositivo de comando de uma nova idade, Brasília surgiu para o futuro. A sua ação civilizadora extravasa os limites convencionais do Quadrilátero do Distrito Federal em que se instala. Os poetas a decantam, e lhe ordenam as cores festivas de uma madrugada continental. Os engenheiros, os técnicos, os forjadores do poderio sócio-econômico lhe dão dimensão de um colosso de concreto e aço de cujo ápice se calcula e visualiza a cruzada de integração do hemisfério. Mas, engenheiros e poetas constituem um complexo universal. Estes raciocinam; aqueles sonham, e são cérebro e coração da raça”.

Sem que implique em qualquer reparo ao grande governante, que Brasília teve, acrescentar-se-ia que os legisladores e os juristas também fizeram (e fazem) a cidade. E, nessa “invenção”, são eles indispensáveis, para a perfeita composição entre a “urbs” e a “civitas.”

Em paráfrase ao texto bíblico, dir-se-ia que no princípio era o canteiro de oras e este se fez cidade; e esta se fez, em grande parte, com suas leis orgânicas.

O Distrito Federal, como se sabe, tem, dentre outras, duas leis basilares de organização. Uma, a lei de organização judiciária, que é a de competência privativa da União (Constituição, art. 22, XVII) e, a outra, de organização administrativa — a Lei Orgânica — de competência de sua Câmara Legislativa (Constituição, art. 32).

De passagem, recorde-se que outras leis de organização, referentes ao distrito Federal, continuam no poder legiferante privado da União. É o caso das leis de organização do Ministério Público e da Defensoria Pública, que também o são para os territórios.

No mais, repita-se, a lei fundamental do Distrito Federal é a sua lei orgânica, que, em muitos sentidos, corresponde às constituições estaduais.

Lei Orgânica, como se sabe, em termos mais gerais, é a que cria órgãos necessários à economia do Estado, regulando-lhe ou determinando-lhe as respectivas funções, sempre em cumprimento aos preceitos constitucionais.

Pela própria natureza do Distrito Federal (como lição sabida, inspirada por Rui Barbosa, tendo por modelo o Distrito de Colúmbia) é ele um território federalizado, cabendo aos poderes locais, isto é, ao seu Executivo e ao seu Legislativo a competência sobre os assuntos de interesse exclusivamente distrital.

Curioso observar a situação “sui generis”, no referente às atuais polícias civil, militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Quando a Capital da República estava no Rio de Janeiro, sempre foram órgãos (no sentido técnico) exclusivamente da União. Atualmente, experimentam situação muito peculiar.

A Lei Maior, em seu art. 21, XIV, coerentemente com a natureza do Distrito Federal, dispõe que compete à União organizar e manter as suas polícias e o seu corpo de bombeiros militar.

Ademais, quanto ao seu emprego, a Constituição é expressa (art. 32, § 4º), ao estabelecer que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

Assim, as citadas corporações destinam-se ao Distrito Federal, mas “pertencentes” à União.

É o que ocorre também com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que, valha a repetição, são organizados e mantidos pela União.

Todavia, hegelianamente, tais corporações subordinam-se ao governador. É o que está claramente expresso nova art. 144 da Lei Fundamental de 1988 (no capítulo que trata, precisamente, da Segurança Pública): “As polícias militares, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.”

Em linguagem freudiana dir-se-ia que a matéria está mal-revolvida, ainda que a toda evidência sem maiores problemas até aqui.

Com a primeira Lei Orgânica do novo Distrito Federal, (ou seja, o que se instalou em Brasília em 21 de abril de 1960), sabidamente a Lei 3.751/60, não havia o problema em destaque, pois, a exemplo do antigo Distrito Federal, tanto os órgãos, corpos ou corporações em destaque estavam na esfera da União. Mais tarde, é que passaram, por efeito de leis especiais e específicas, para o âmbito da administração pública do Distrito Federal.

Se levados em conta os dados e as experiências, ao longo da história do Distrito Federal, desde sua criação com a Constituição de 1891 até aqui e, mais precisamente quanto ao que deve ser o tal Distrito, não parece ser matéria de difícil deslinde.

No mais, diga-se ainda uma vez, o que rege, administrativamente, a unidade federativa Distrito Federal é sua lei orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Legislativa, nos termos da Constituição.

É sempre interessante recordar-se que ao Distrito Federal são atribuídos competências legislativas reservadas aos estados e aos municípios. Curioso lembrar-se que a Constituição de 1891 incluiu o Distrito Federal, em seu Título II (o que tratava dos estados), prescrevendo, contudo, textualmente, (e aqui recorde-se o modelo do Distrito de Colúmbia) que “salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais” / “as despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal” (- art. 67, e seu parágrafo).

Dai (é dizer-se, da natureza das leis que regem o Distrito Federal) podem resultar questões jurídicas muito interessantes, uma delas sobre o controle da constitucionalidade, pela via concentrada.

Certamente, no apreciar a matéria, não se poderá deixar de levar em conta a natureza ou o conteúdo da norma questionada, (o que se extrai “ratione materiae”) isto é, se federal, “estadual” ou “municipal”.

Em síntese (ou em resumo), tem-se que a situação dessa unidade federada “sui generis”, indubitavelmente, conduz à evidência de que ela possui normas de regência que são ora de natureza ou caráter federal, e ora de natureza estadual ou municipal, com importantes repercussões (o conselheiro Acácio não diria melhor) no campo do Direito, em particular no respeitante ao controle judicial de constitucionalidade.

Dai sobreleva o papel dos juristas (sejam advogados, juizes ou profissionais outros do Direito) na “construção” permanente da cidade. Tão permanente que a divisa de Brasília não é outra que “venturis ventis” — os ventos que não de vir.

PONTO FINAL